

PROJETO DE LEI Nº /2026

Dispõe sobre a implantação do “Programa Carro Seguro”, no âmbito do Estado da Bahia, voltada ao rastreamento e à restituição de carros furtados ou roubados de motoristas que utilizam aplicativos de transporte de passageiros ou entregas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o “Programa Carro Seguro” no âmbito do Estado da Bahia, destinado à implantação de ação de segurança pública voltada ao rastreamento e à restituição de carros furtados ou roubados de motoristas que utilizam aplicativos de transporte de passageiros ou entregas, com posterior devolução às vítimas.

Art. 2º Para a execução do Programa, será disponibilizado aos participantes serviço de rastreamento de carro, a ser acionado em caso de ocorrência de furto ou roubo.

§ 1º O acesso ao serviço dependerá de prévia habilitação e adesão voluntária do interessado ao Programa.

§ 2º A ativação do rastreamento ocorrerá apenas após a comunicação formal do crime às autoridades competentes.

§ 3º A comunicação deverá ser realizada pelos canais oficiais disponibilizados pelos órgãos de segurança pública.



§ 4.º Uma vez localizado o carro, serão adotadas as providências legais para sua apreensão e devolução ao beneficiário, com a devida responsabilização dos envolvidos no ilícito, inclusive nos casos de receptação.

§ 5.º Caso as autoridades identifiquem que o carro se encontra no interior de domicílio, serão adotadas as medidas cabíveis para sua recuperação, dispensado o mandado judicial na situação em que haja fundadas suspeitas de receptação, dada a sua natureza de crime permanente.

§ 6.º Os dados pessoais dos participantes serão tratados e protegidos conforme Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 7.º As informações relativas ao rastreamento do carro serão preservadas em sigilo pelas autoridades policiais, observada a condição de acesso prevista no § 2.º deste artigo.

§ 8.º O Programa será executado, coordenado e monitorado pelo Departamento de Trânsito da Bahia - DETRAN/BA, sem prejuízo do apoio que poderá receber de outros órgãos e entidades estaduais no desempenho das atividades.

Art. 3º O Programa terá como público-alvo:

I – profissionais que utilizam carros para serviços de entrega por aplicativos;

II – condutores que atuam no transporte de passageiros por aplicativos;

III – outras categorias que venham eventualmente a ser incluídas.

§ 1º A seleção dos beneficiários será definida em processo de habilitação conduzido pelo DETRAN/BA.

§ 2º A participação será restrita a motoristas de aplicativos devidamente habilitados.

§ 3º O ingresso no Programa dependerá da assinatura de termo de adesão, no qual constarão os direitos e deveres do participante.

§ 4º O consentimento do participante do § 3º não autoriza o acesso irrestrito aos dados de rastreamento, que somente ocorrerá após comunicação formal do crime.

§ 5º Após a habilitação e anuência, poderá ser providenciada a instalação do dispositivo de



rastreamento no veículo, conforme regulamentação.

§ 6º Para o funcionamento do sistema, o participante disponibilizará chip para tráfego de dados.

§ 7º O Poder Executivo poderá ampliar o alcance do Programa para outras categorias de usuários.

§ 8º A regulamentação poderá prever a implantação gradual do Programa nas diferentes regiões do Estado.

Art. 4º Os serviços de monitoramento poderão ser executados por empresas especializadas, contratadas conforme a legislação vigente, sob coordenação dos órgãos estaduais competentes.

§ 1º Poderão ser firmados contratos específicos para a operacionalização do Programa.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer cooperação com entes públicos e entidades privadas, visando à execução e ao aprimoramento das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas por outras fontes de recursos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2026.

Jurailton Santos

Republicanos



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o “Programa Carro Seguro”, voltado à proteção de motoristas que utilizam veículos automotores como instrumento de trabalho em aplicativos de transporte de passageiros e entrega.

O aumento dessas atividades tem elevado a exposição desses profissionais a crimes patrimoniais, especialmente roubos de carros.

Segundo dados da Secretaria da Segurança Pública da Bahia, milhares de ocorrências são registradas anualmente, o que demonstra a necessidade de políticas públicas específicas.

A proposta institui sistema de rastreamento e restituição, com atuação integrada da SSP/BA e do DETRAN/BA, ampliando a capacidade de resposta do Estado.

A proposta encontra respaldo em experiências exitosas adotadas em outras unidades da federação, a exemplo da Lei n.º 19.055/2024, que institui política semelhante com resultados relevantes.

Importa destacar que a proposição respeita os limites constitucionais, ao estabelecer diretrizes gerais, e atribui ao Poder Executivo a competência para regulamentação e execução do programa, em observância ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, o projeto observa as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, assegurando a proteção das informações dos beneficiários.

Dessa forma, o “Programa Carro Seguro” apresenta-se como medida moderna, eficiente e de elevado interesse social, ao integrar tecnologia e segurança pública, contribuindo para a redução da criminalidade e para a proteção do patrimônio dos cidadãos baianos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2026.

Deputado Jurailton Santos

Republicanos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaglegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310037003400390037003A005000

Assinado eletronicamente por **JURAILTON DE SOUSA SANTOS** em **16/04/2026 17:37**

Checksum: **4AAFD6DFF27632F7C9AEE72182BDC56FDBE2A959B8F470675B4AE2CBCF108BEA**



Autenticar documento em <https://albaglegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310037003400390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.